



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006143/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.530 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente RODOLPHO CANTUSIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Desde que devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-26.504, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSB (fls. 27/31) que **manteve parcialmente** o auto-de-infração (fls. 4/5).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte em 24/11/2006 (fls. 01), por meio de procurador legalmente constituído, fls. 03, com sua -impugnação, anexada às fls. 01, e respectiva documentação, juntada às fls. 02, 04/08 e 09/12 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- Comprova pagamentos de despesas médicas, conforme cópias dos respectivos recibos;

- O não atendimento à solicitação ocorreu em função do contribuinte passar por sérios problemas de saúde; '

- Requer a nulidade do auto de infração.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Da análise dos recibos acostados, às folhas 04/12, verifica-se que à exceção daqueles 06 (seis) recibos (fls. 09/12), totalizando R\$ 2.582,04, que atendem plenamente a legislação pertinente, os demais, não contém o beneficiário do tratamento odontológico e nem o endereço do prestador de serviço, não atendendo assim, os incisos II e III do §1º do art. 80 mostrado acima.

Dessa forma, a conclusão que se impõe é pelo direito à dedução das despesas médicas comprovadas neste processo, de R\$ 2.582,04, efetuando-se as seguintes alterações para apuração do imposto suplementar remanescente, assim demonstrado:

(...)

Em sede de recurso administrativo, (fls. 41), o recorrente, basicamente, requer o cancelamento do débito fiscal e apresenta comprovante anual de pagamento de plano de saúde da empresa Vera Cruz Associação de Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário ***são as deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00 referentes a tratamento odontológico e a diferença de valores pagos com Vera Cruz Associação de Saúde (R\$ 5.009,33 - R\$ 2.582,04 = R\$ 2.427,29).***

Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que é mérito dele o direito de deduzir as despesas médicas, conforme cópias já anexadas (fls. 7/11) na primeira impugnação e declaração do plano de saúde que segue em anexo (fls. 43).

De início, verificamos que durante o procedimento de revisão de declarações a autoridade lançadora intimou o contribuinte para apresentar “originais e cópias dos comprovantes de despesas médicas” (fls. 22).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas não foram apresentados ao Fisco nesta fase, que motivou a glosa e o respectivo lançamento tributário.

Do exposto, se verifica que a fiscalização não requisitou, neste caso específico, provas do contribuinte da efetividade dos pagamentos.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade dos pagamentos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Em sede de impugnação, os 10 (dez) recibos referentes a tratamento odontológico não foram acatados pelo julgador de piso por não atenderem, plenamente as exigências da legislação pertinente, vejamos a transcrição do trecho de seu voto “os demais, não contém o beneficiário do tratamento odontológico e nem o endereço do prestador de serviço, não atendendo assim, os incisos II e III do §1º do artigo 80 mostrado acima.”

Pois bem, as falhas identificadas pelo julgador de piso foram as ***ausências do beneficiário dos serviços prestados e o endereço do prestador dos serviços.***

A base legal para dedução de despesas dessa natureza está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, trata deste assunto no seu artigo 46, in verbis:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que **indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como se pode ver a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal possui Soluções de Consultas Internas que abordam estas questões de forma mais específica.

Relativamente ao comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, temos a Solução de Consulta Interna nº 23/2013, que traz em sua conclusão sobre o tema o seguinte:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando o teor da Consulta Interna e que não há nos autos nenhum indicativo de que a autoridade fiscal constatou indícios de irregularidades no recibo, **entendo que tal ausência pode ser vencida**.

Em relação à ausência de endereço nos recibos médicos temos a Solução de Consulta Interna nº 7/2015, que assim, resumidamente, tratou o assunto:

Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por

exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

A meu ver a Solução de Consulta em destaque não trouxe uma solução hermética, no sentido de glosar todo e qualquer recibo que apresente esta deficiência formal.

Além disso, este Conselho tem diversos julgados no sentido de acatarem recibos em que a única falha seja a ausência do endereço do prestador de serviços, conforme ementas a seguir:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Considerando, neste caso concreto, a inexistência de outros indícios a desabonar os recibos; Considerando que o Fisco, de posse do nº do CPF do prestador, poderia suprir esta ausência mediante consulta a sua base de dados; Considerando o princípio da Razoabilidade e o disposto no artigo 29 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Decido ***pelo restabelecimento das deduções de despesas médicas, referentes aos recibos (fls. 7/11) no valor total de R\$ 20.000,00.***

Com relação a diferença de valores pagos à Vera Cruz Associação de Saúde, entendo que o documento anexado (fls. 43) possui requisitos suficientes para comprovar os valores nele expressos.

Desta forma decido ***pelo restabelecimento das deduções de despesas médicas no valor de R\$ 2.427,29, referentes aos valores pagos à Vera Cruz Associação de Saúde.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

